



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009120-41.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante KILDSMITH SANTOS DE SOUZA, são apelados VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009120-41.2022.8.26.0564

Apelante: Kildsmith Santos de Souza

Apelados: Volkswagen do Brasil Ltda. e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Voto nº 36.058 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MONTADOR DE AUTOMÓVEIS – MALES ORTOPÉDICOS NA COLUNA E NOS MEMBROS SUPERIORES- CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA COM RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL – NEXO CAUSAL/CONCAUSAL COM O TRABALHO AFASTADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter se tornado portador de males ortopédicos na coluna e nos membros, em razão do exercício da atividade de montador de carros, o que reduz sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

A empregadora (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.) foi admitida como assistente simples (fl. 407).

A ação foi julgada improcedente (fls. 407/409).

Irresignado, apela o obreiro requerendo, preliminarmente, que seja designada nova perícia médica uma vez que o laudo oficial é dúbio. No mérito, alega ter comprovado todos os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, por meio da documentação médica acostada aos autos, com destaque para o laudo elaborado pelo seu assistente técnico às fls. 224/245 e a carta de adaptação temporária de mão de obra às fls. 249.

Ainda, aduz ter sido readaptado para atividade compatível, fato que evidencia a redução da sua capacidade para o trabalho. Pede, assim, a designação de nova perícia médica e, caso este não seja o entendimento desta E. Câmara, requer o acolhimento do recurso e reforma do *decisum*, com o provimento dos pedidos da inicial (fls. 414/421).

Apenas a assistente simples ofertou contrarrazões (fls. 427/443).

É o relatório.

Preliminarmente, não há falar em conversão do julgamento em diligência, com a renovação da perícia médica.

Isso porque o juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova, como restará comprovado mais adiante.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Na inicial, alega o obreiro ter se tornado portador de males ortopédicos na coluna e nos membros (*“OMBROS DIREITO E ESQUERDO TENDINOSE DO SUPRA ESPINHAL E INFRA ESPINHAL, TENDINOSE COM ROTURA DO INFRA ESPINHAL E SUBESCAPULAR, ARTROSE ACRÔMIO – CLAVICULAR, BURSITE SUBACROMIAL / SUBDELTOIDEA. COLUNA LOMBAR E CERVICAL HÉRNIAS E PROTUSÕES DISCAIS, conforme atestam os laudos médicos que acompanham a inicial”, fl. 03*), em razão do exercício da atividade de montador de carros, o que reduz a sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico. Não houve emissão de CAT, tampouco concessão de benefício por incapacidade temporária.

Realizadas a perícia médica e a vistoria *in loco* (fls. 158/178), o *expert*, valendo-se de vistoria do local de trabalho e exames físico e complementares juntados aos autos, constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

“Coluna Cervical e Lombossacra – Ausência de deformidades aparentes, atrofias, vícios posturais e anomalias musculares.

A marcha é natural, sem vícios e sem alterações.

A mobilização do pescoço e do tronco é livre e total, sem limitações funcionais, para todos os movimentos (ativos e passivos), sem quaisquer restrições funcionais.

Consegue caminhar, subir e descer da mesa de exames, vestir-se e manusear as roupas e objetos sem restrições ou anormalidades.

A palpação e a compressão dos locais de emergência dos

nervos são indolores.

A massa muscular paravertebral tem consistência normal, sem alterações.

Ombro e Braço Direito – Ausência de anormalidades visíveis.

A Mobilização do ombro revelou limitação funcional a partir de 150° de elevação, com queixas de dor referida ao tentar realizar movimentos mais amplos. As manobras articulares podem ser realizadas plenamente, mas a tentativa de sobre-esforço articular e de movimentos de maior amplitude determinam queixas de dor.

Constata-se presença de crepitação moderada no ombro direito.

A força muscular deste ombro e braço está presente e é simétrica em relação ao contralateral.

Apesar das queixas de dor e da limitação observada, as manobras específicas – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarn – mostram-se dentro do normal, sem alterações efetivas.

Ombro e Braço Esquerdo – Ausência de anormalidades visíveis (cicatrizes, edemas, atrofia, flogoses e assimetrias).

A Mobilização do ombro é livre e total, sem restrições ou anormalidades funcionais; todos os movimentos desse ombro estão presentes e sem anomalias, com preservação da força muscular.

A Palpação revelou leve crepitação durante os movimentos.

As manobras específicas para o ombro esquerdo – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawkins e Dawnbarn – não revelam anormalidades.

***Punhos** – Ausência de anormalidades visíveis (edemas, flogoses e atrofias).*

A mobilização dos punhos é livre e total, sem restrições e sem anormalidades funcionais, com todos os movimentos presentes (bilateralmente).

A força física está preservada e é normal, bilateralmente.

As manobras funcionais e mesmo o sobre-esforço podem ser realizadas sem dificuldades.

A palpação não revelou anormalidades palpatórias.

As manobras de Filkenstein e o sinal de Tinel não revelaram anormalidades nos punhos.” (fls. 160/161).

Fez as seguintes observações acerca da vistoria ambiental:

“- dos movimentos realizados e da exigência física para o seu trabalho –

A análise das atividades do Autor constatou que nas atividades referidas pelo Autor os Montadores trabalham em pé, movimentando-se junto da linha de montagem, sendo que não há realização de movimentos especialmente “agressivos” ou potencialmente danosos para a coluna vertebral e nem para os membros superiores.

Não há elevação constante ou prolongada dos braços acima da linha média dos ombros nem há repetitividade de movimentos e nem realização de grandes esforços físicos com o tronco e os membros superiores; tampouco foi constatado potencial de risco ergonômico para causar ou agravar lesões colunares e nos membros superiores.

A ausência de fatores antiergonômicos permite descaracterizar uma situação potencialmente danosa para causar (ou mesmo agravar) lesões nesses sítios.” (fls. 163 - grifei).

Por fim, concluiu que o obreiro padece de artrose de coluna cervical e lombar, protrusão discal em C5-C6 e L5-S1 e abaulamento discal difuso na coluna lombar, síndrome do manguito rotador leve nos ombros e tendinite nos punhos e epicondilite lateral nos cotovelos, sem nexo causal/concausal ocupacional, que não resulta em uma incapacidade para o labor habitual:

“Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado e ainda foi realizada a Vistoria no seu local de trabalho, constatando-se que o obreiro é portador de ARTROSE de coluna cervical e lombar, PROTRUSÃO discal em C5-C6 e L5-S1 e ABAULAMENTO Discal difuso na coluna lombar, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros e TENDINITE nos punhos e EPICONDILITE Lateral nos cotovelos, que são danos sem causa ou concausa ocupacional, conforme constatado na vistoria realizada.

Não foi possível estabelecer origem ou agravamento desses males pelo trabalho realizado pelo periciando, descaracterizando o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL; a Vistoria ao seu local de trabalho não encontrou fatores ergonômicos ocupacionais que possam ser responsabilizados pelas lesões constatadas.

Importa ainda destacar que os males diagnosticados não determinam situação de incapacitação para o seu trabalho habitual ou mesmo para o trabalho em geral, de modo que o periciando manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do

Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).” (fl. 168 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor ofertou impugnação por meio da apresentação de parecer técnico divergente (fls. 224/245) e da juntada de novos documentos médicos (fls. 249/258). Os autos retornaram ao jurisperito, que ratificou a conclusão do laudo oficial (fls. 259/261), elucidando os seguintes pontos:

“A rigor, o Exame Físico específico e detalhadamente descrito no laudo mostrou limitação funcional a partir de 150° de elevação no braço direito, com queixas de dor e crepitação aos movimentos mais amplos, embora com força preservada e simétrica ao contralateral; as manobras específicas estão dentro da normalidade, assim como os demais parâmetros avaliados.

Não há outras limitações ou impedimentos nos sítios alegados; não há edemas, flogoses, atrofia e outras anormalidades que costumam acompanhar os males de tão grande intensidade como alegado; veja-se que o exame físico mostrou unicamente a limitação descrita no ombro direito, sem outras anomalias funcionais.

A avaliação dos exames de imagem revelou presença de artrose de coluna cervical e lombar, protrusão discal C5-C6 e L5-S1, abaulamento discal difuso na coluna lombar, síndrome do manguito rotador leve nos ombros, tendinite nos punhos e epicondilite lateral nos cotovelos, embora a avaliação física mostrasse unicamente a lesão do ombro direito.

Por outro lado, a vistoria no local de trabalho do Autor evidenciou a ausência de fatores ocupacionais para causar ou mesmo agravar os males apontados; de fato, foi evidenciada ausência de situação

ergonômica especialmente agressiva para a coluna vertebral e para os membros superiores em geral, por não haver necessidade de movimentos repetitivos nem realização de esforços físicos intensos e nem adoção prolongada de posturas potencialmente danosas. Em especial, foi demonstrada a desnecessidade de elevação constante ou prolongada dos braços acima do nível médio dos ombros, bem como de outras posturas com potencial agressivo, evidenciando falta de base ocupacional para causar os males assinalados.

No caso, não ficou determinada a causa dos males aqui diagnosticados, mas pode-se afirmar que o trabalho não serviu de causa e nem de concausa para estas patologias.” (fl. 260 - grifei).

Seguindo a conclusão da perícia oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e esta decisão merece ser mantida.

Como se vê, apesar do jurisperito ter admitido que o autor é portador de males ortopédicos na coluna e nos membros superiores, ele esclareceu que este quadro de saúde não resulta em uma incapacidade para o labor habitual. Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência*

de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ainda, o laudo oficial expressamente afastou o nexo causal/concausal acidentário do atual quadro médico do obreiro, diante da ausência de fatores ocupacionais capazes de causar ou mesmo agravar os males diagnosticados. Quanto a isto, cumpre ressaltar que o jurisperito procedeu à uma análise minuciosa do caso do autor, com estudo da documentação médica, exame físico detalhado e vistoria *in loco*.

Em que pese a documentação médica acostada aos autos, inclusive o parecer do assistente técnico do autor, tem-se que ela não possui o condão de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo, visto que há elementos objetivos anotados no laudo oficial, já esmiuçados acima, que afastam a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual, assim como a presença de nexo causal/concausal acidentário.

Cabe pontuar que, o art. 104 do Decreto 3048/99, que trata do auxílio-acidente, expressamente afasta a concessão de tal benefício em caso de mudança de função, como medida preventiva da empregadora:

“Art. 104. (...)

§4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

II- de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.”

É mister consignar que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois como dito anteriormente, o *expert* analisou objetivamente as questões apresentadas, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do segurado mediante as provas amealhadas que pudesse demandar a realização de diligências.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, e o nexo causal/concausal acidentário restou afastado, o que impede a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator